
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E NA ITÁLIA

*CONSIDERATIONS ON THE JUDICIAL REVIEW IN THE BRAZIL
AND ITALY*

Anderson Franco

*Advogado da União, Pós Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Sul
de Santa Catarina – UNISUL,*

Ronaldo Nascimento de Miranda

*Advogado da União,
Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Controle de
Constitucionalidade – considerações iniciais;
2 Órgão Controlador da Constitucionalidade;
3 Controle Difuso da Constitucionalidade;
4 Controle Concentrado de Constitucionalidade;
5 Efeitos das Decisões; 6 Conclusões; Referências.

RESUMO: O presente artigo objetiva tecer algumas considerações acerca das diferenças e pontos de contato existentes entre os sistemas jurídicos brasileiro e italiano, no que diz com o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Embora os ordenamentos jurídicos de ambos os países sejam de tradição romanística, diferem quanto aos sistemas de controle de constitucionalidade. Na Itália, que adota o sistema concentrado, o controle de constitucionalidade é exercido por órgão cuja atribuição primordial é o controle constitucional. Tal sistema é fruto da influência do direito austríaco, o qual entende que o exercício do controle de constitucionalidade das leis tem efeitos políticos, devendo ser exercido, portanto, por órgão que tenha preeminência no Estado, sendo adequado confiá-lo a um corpo político e não jurisdicional. Não obstante, a doutrina majoritária reconhece a Corte Constitucional italiana como um órgão de natureza jurisdicional. No Brasil, que mescla o sistema difuso e concentrado, o controle judicial de constitucionalidade é eminentemente de natureza judicial – isto é, cabem aos órgãos do Poder Judiciário a palavra acerca da constitucionalidade ou não de uma norma –, embora existam, no entanto, diversas instâncias de controle político da constitucionalidade, seja no âmbito do Poder Executivo (como por exemplo, o veto de uma lei por inconstitucionalidade), seja no Poder Legislativo (como por exemplo, a rejeição de um projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça da casa legislativa, por inconstitucionalidade).

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Controle de constitucionalidade. Ordenamentos jurídicos. Órgão controlador. Efeitos. Brasil. Itália.

ABSTRACT: This article aims to make a few observations about the differences and points of contact between the Brazilian and Italian legal systems, in terms of control with the constitutionality of laws and normative acts. Although the legal systems of both countries are roman tradition, differ as to the constitutionality control systems. In Italy, which adopts the system concentrated control of constitutionality is exercised by an agency whose primary assignment is the constitutional control. This system is the result of the influence of Austrian law, which means that the exercise of judicial laws have political effects, and must be exercised, therefore, by body that has preeminence in the state, being suitable to entrust it to a body politic and no court. Nevertheless, the majority doctrine recognizes the Italian Constitutional Court as a court of a judicial nature. In Brazil, it gets a diffuse and concentrated system, the judicial

review of constitutionality is eminently judicial in nature - ie, fit bodies to the judiciary the word about the constitutionality of a rule - although there are, however, several instances of political control of constitutionality, whether in the executive branch (eg, the veto of a law as unconstitutional), is the legislative branch (eg, rejection of a bill by the Committee on Constitution and Justice legislative house, as unconstitutional).

KEYWORDS: Constitution. Judicial Review. Legal Systems. Controlling agency. Effect. Brazil. Italy.

INTRODUÇÃO

O direito, como fenômeno universal, encontra nas diversas comunidades expressões próprias. Todavia, a relação entre os povos, cada vez mais intensa e crescente, sobretudo face ao fenômeno da globalização, tem revelado a coincidência em vários ordenamentos nacionais de institutos jurídicos semelhantes.

É de se ressaltar que os sistemas jurídicos das diversas comunidades, na prática, buscam solucionar os mesmos problemas, embora de maneira distinta.

Nesse sentido, não se pode deixar de ter em vista a importância do estudo do direito comparado, sobretudo no direito constitucional, que sofre constante influência legislativa e jurisprudencial do direito estrangeiro, especialmente quando dele são recepcionados institutos no direito pátrio.

O presente artigo tem por escopo analisar os métodos de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos no direito brasileiro e no italiano.

Os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano, embora de tradição romanística, distinguem-se quanto ao sistema adotado para o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos.

A Itália, em sua constituição de 1948, adotou o sistema de controle concentrado, exercido pela Corte Constitucional, a quem incumbe dizer sobre a compatibilidade constitucional das normas. Tal

sistema encontra inspiração na Constituição da Áustria de 1920, sob a influência de Hans Kelsen.

Já o Brasil, pela carta magna de 1988, revela a adoção de um sistema misto, aplicando o controle concentrado, embora aqui exercido pelo órgão máximo do Poder Judiciário, e também o controle difuso de constitucionalidade, de influência estadunidense.

A partir deste panorama, podemos verificar proximidades e diferenças entre ambos os sistemas analisados, o que permite uma melhor interpretação dos institutos constitucionais relacionados, a apreensão de novos conhecimentos hábeis à compreensão do direito constitucional, e de suas técnicas de interpretação, o aprimoramento dos sistemas jurídicos e a convergência entre eles.

1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao se considerar a Constituição norma fundamental superior de um determinado ordenamento jurídico, inevitavelmente vem à tona o conceito de que os atos normativos inferiores não podem afrontá-la.

Neste sentido, se faz imprescindível observar duas premissas, as quais são a gênese da existência do controle de constitucionalidade, a saber: a supremacia e a rigidez constitucional.

A Constituição, por se consubstanciar como *lex superior*, quer porque ela é fonte da produção normativa (*norma normarum*), quer porque lhe é conferido um valor normativo hierarquicamente superior (*supralegalidade material*), faz dela um parâmetro obrigatório de todas as normas inferiores¹.

Em outras palavras, a *supremacia* constitucional configura-se na ideia de que os atos normativos inferiores à Constituição em vigência não poderão estar em desconformidade com seus preceitos, sob pena de incidirem em vício de inconstitucionalidade.

1 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 890.

Quanto à *rigidez* constitucional, esta como pressuposto do controle de constitucionalidade, importa em que as normas da Constituição, por ser esta paradigma de validade de outros atos normativos, precisam de um processo de elaboração diverso e mais complexo do que aquele apto a gerar normas infraconstitucionais. Se assim não fosse, não existiria distinção formal entre a espécie normativa objeto do controle e aquela em face da qual se dá o controle. Neste diapasão, caso as leis infraconstitucionais tivessem o processo de criação idêntico aos das normas constitucionais, havendo qualquer violação, não se concretizaria o fenômeno da inconstitucionalidade, mas sim mera revogação da norma anterior².

Da conjunção dessas duas premissas dantes explicitadas, emana o conceito de Constituição como norma fundamental e superior aos atos normativos infraconstitucionais, cujo processo de criação é mais complexo e elaborado do que o das normas que lhe são inferiores. Neste contexto, considerando os preceitos constitucionais com tal importância suprema dentro de um ordenamento jurídico, torna-se imperioso criar mecanismos que os protejam de eventuais normas infraconstitucionais que porventura venham a lhe afrontar.

Com efeito, partindo da premissa teórica de que uma Constituição rígida é suprema ante todos os comportamentos e atos do poder público, é indubitavelmente manifesta a necessidade em que se encontra o próprio texto constitucional de organizar um sistema ou processo adequado de sua própria defesa, em face das violações que possa vir a sofrer, seja do Poder Legislativo (através das leis em geral), seja do Poder Executivo (através de atos normativos e concretos)³.

No tocante à supremacia constitucional, denotamos que a primeira premissa relativa à existência ao controle de constitucionalidade, está plenamente preenchida. É clarividente que, tanto o ordenamento jurídico brasileiro, quanto o italiano, aceitam a Constituição como ápice das normas e fundamento de validade das leis infraconstitucionais (as quais, inclusive, devem estar em sua conformidade). Dessa forma, na eventualidade de qualquer ato normativo infraconstitucional afrontar ditames da Lei Suprema, exsurge a necessidade de expurgá-la do

2 BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24.

3 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 263.

ordenamento jurídico ou conferir a ela uma interpretação que esteja em conformidade com os preceitos constitucionais.

Analisando a rigidez constitucional, ou seja, aquela em que o preceito da Constituição adveio de um processo de elaboração mais complexo do que uma norma infraconstitucional, a qual, para alterá-la, terá que transcorrer um solene e dificultoso processo legislativo, inferimos semelhanças entre o ordenamento jurídico nacional e o italiano.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, pode ser considerada como rígida, sob o ponto de vista da alterabilidade, tendo em vista que a mutação formal constitucional possui um processo legislativo mais solene ao que se observa para edição de leis complementares e ordinárias.

Para aprovação de emendas constitucionais, o art. 60, §2º da CRFB, exige dois turnos de votação e quórum de 3/5 dos membros de cada Casa do Congresso Nacional. Por outro lado, para edição das leis complementares e ordinárias, exige-se apenas um turno de votação, sendo que para as primeiras deve-se obter quórum de maioria absoluta (art. 69) e para as últimas, basta o quórum de maioria simples (art. 47).

Outra característica marcante, que reforça a ideia de rigidez constitucional de Carta Magna Brasileira de 1988, deve-se à cominação de que, para alteração de seus preceitos, a emenda constitucional de reforma só ser feita por a iniciativa: de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; do Presidente da República ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (art. 60, I, II e III).

A Constituição Italiana, promulgada em 27 de dezembro de 1947, também é caracterizada por sua rigidez quanto às normas constitucionais, cujo processo legislativo de reforma é sobremaneira complexo em comparação às normas infraconstitucionais.

O art. 138 da Constituição Italiana de 1948 prevê que as leis de revisão da Constituição e as outras leis constitucionais são adotadas por cada Câmara, mediante duas deliberações sucessivas

com um intervalo não inferior a três meses, e são aprovadas, por maioria absoluta dos membros de cada Câmara, na segunda votação. Estas mesmas leis serão submetidas a *referendum* popular quando, no prazo de três meses a partir de sua publicação, o solicitar um quinto dos membros de uma Câmara ou quinhentos mil eleitores ou cinco Conselheiros Regionais. A lei submetida a *referendum* não é promulgada, senão depois de aprovada pela maioria dos votos válidos. Não se procede a *referendum*, se a lei for aprovada na segunda votação por cada uma das Câmaras, por maioria de dois terços dos seus integrantes.

De outra parte, ante os contornos dos arts. 70 e seguintes da Constituição Italiana de 1948, a iniciativa das leis ordinárias pertence ao Governo, a cada membro das Câmaras e aos órgãos e entidades, aos quais seja conferida por lei constitucional. O povo também pode exercer a iniciativa de uma lei mediante proposta feita pelo menos por cinquenta mil eleitores, de um projeto redigido em artigos. O quórum de aprovação de tais leis, em regra, é de maioria relativa.

Dessa forma, denota-se claramente que o processo de revisão da Constituição e as outras leis constitucionais, no ordenamento jurídico italiano, segue um procedimento legislativo muito mais rebuscado e dificultoso em relação às demais leis infraconstitucionais, ressaltando, portanto, o caráter de rigidez constitucional.

Sintetizando o explanado, premissas sob as quais se fundam os requisitos essenciais para a existência do controle de constitucionalidade, a invalidade da lei violadora da Constituição é uma decorrência da posição superior em que esta se encontra em detrimento daquelas. Essa superioridade se faz presente nos países que abraçam a rigidez constitucional (como no caso do Brasil e Itália, conforme dantes descrito, nosso presente objeto de estudo), valendo trazer à baila clássico ensinamento de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

[...] a Constituição é a autoridade mais alta, e derivante de um poder superior à legislatura, o qual é o único poder competente para alterá-la. O poder legislativo, como os outros poderes, lhe são subalternos, tendo as suas fronteiras demarcadas por ele, e, por isso, não podem agir senão dentro dessas normas⁴.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Teoria das Constituições rígidas. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1980, p. 48, Apud NOBRE JÚNIOR, Edison Pereira. *Controle de constitucionalidade*:

Feitas tais importantes observações, mormente quanto a descrever os requisitos essenciais para existência do controle de constitucionalidade, que se incrusta no ordenamento jurídico brasileiro e no italiano, passemos ao estudo analítico, cotejando os mencionados ordenamentos jurídicos.

2 ÓRGÃO CONTROLADOR DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, é imperioso discursar sobre o controle de constitucionalidade exercido por órgão político, ou seja, desvinculado do corpo relativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal sistema é fruto do conceito de que o exercício do controle de constitucionalidade das leis tem efeitos políticos, devendo ser exercido, portanto, por órgão que tenha preeminência no Estado, sendo adequado confiá-lo a um corpo político e não jurisdicional.

O entendimento que fundamenta tal controle político de constitucionalidade oriunda do fato de que a lei se configura como uma manifestação da soberania popular, exercida por seus representantes eleitos e que, portanto, não seria adequado que tais atos normativos fossem vigiados/controlados por outro Poder, como por exemplo, o Judiciário.

Esse órgão pode ser uma assembleia como um conselho ou comitê constitucional. O país em que tal controle teve sua florescência foi a França, que o viu nascer por obra de um dos principais legisladores da Revolução Francesa, o jurista Sieyès. Ao propor um mecanismo político de controle de constitucionalidade, pretendia-se interpretar e remediar o sentimento nacional de desconfiança contra tribunais do *ancien régime*. Assim, no Ano III trazia Sieyès à Convenção o seu projeto de criação de um “Jurie Constitutionnaire”, de natureza representativa, dotado de competência para anular leis e julgar reclamações contra atos inconstitucionais. No entanto, vale lembrar, à época, o projeto esbarrou em muitos óbices, sendo rejeitado por unanimidade pela Convenção⁵.

modelos brasileiro e italiano: breve análise comparativa. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 1, p. 183-217, jan. 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27365>>. Acesso em: 16 set. 2012.

5 BONAVIDES. Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 299-300.

Apesar da inicial rejeição de tal projeto, renasceu posteriormente, ainda na França, a ideia de confiar o controle de constitucionalidade a um órgão de natureza política, sendo criado, posteriormente o Conselho Constitucional, o qual está previsto na vigente Constituição Francesa de 1958 (arts. 56 a 63).

Nos termos da Constituição Francesa, em especial seu art. 62, as decisões do Conselho Constitucional oriundas de seu controle político de constitucionalidade não são suscetíveis de recurso e se impõem a todos os poderes públicos e a todas as autoridades administrativas e jurisdicionais. Neste sentido, demonstra clarividente a independência do Conselho Constitucional francês diante de os outros poderes estatais, sendo sua atividade absolutamente voltada ao controle de constitucionalidade (cuja decisão é soberana frente aos outros poderes) ressaltando, por conseguinte, o controle político existente no ordenamento jurídico francês.

Nesta linha de conduta, que se volta a destinar o controle de constitucionalidade a um órgão político, devemos ainda destacar que o mecanismo fora adotado na extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, exercido pelo *Presidium* do Soviete Supremo, e em outras ordenações constitucionais, especialmente do Leste Europeu, em épocas da “cortina de ferro”.

Na doutrina que se debruça sobre o estudo do controle de constitucionalidade por órgão político, distinguem-se duas categorias de controle: o prévio (que antecede à votação da lei, exercido durante a tramitação do texto, podendo nele intervir a segunda Câmara ou o Chefe de Estado) e o posterior (feito após lei ser promulgada ou pelo menos já votada, sob o qual o controle de constitucionalidade político é mais autêntico)⁶.

No Brasil, cujo controle judicial de constitucionalidade é eminentemente de natureza judicial – isto é, cabe aos órgãos do Poder Judiciário a palavra acerca da constitucionalidade ou não de uma norma –, existem, no entanto, diversas instâncias de controle político da constitucionalidade, seja no âmbito do Poder Executivo (como por exemplo, o veto de uma lei por inconstitucionalidade), seja no Poder Legislativo

6 FABRE, M. Henry. *Principes Républicains de Droit Constitutionnel*. 2. ed. Paris, p. 157 Apud BONAVIDES. Paulo, op. cit. p. 301.

(como por exemplo, a rejeição de um projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça da casa legislativa, por inconstitucionalidade)⁷.

Na Itália, onde o controle de constitucionalidade é essencialmente concentrado na Corte Constitucional, por força do artigo 74 da Constituição peninsular, o Presidente da República pode, mediante mensagem motivada às Câmaras, pedir uma nova deliberação do projeto de lei que entenda inconstitucional, suspendendo a promulgação da lei (*Potere di rinvio*). Não lhe cabe o poder de veto, como no Brasil, mas tão somente a faculdade de promover a reapreciação do projeto pelo parlamento. Todavia, se as Câmaras aprovarem novamente a proposição de lei, esta deverá ser promulgada pelo Presidente. Neste caso, restará o remédio do controle por via principal, por meio de ação proposta diretamente à Corte Constitucional, independentemente da existência de processo judicial ou administrativo. Competentes para a proposição da ação são: o governo central, após deliberação do Conselho de Ministros; as Regiões, após autorização da Junta Regional; as Províncias de Trentino e Trento; e os grupos linguísticos⁸.

Do mesmo modo em que há fundamentos concretos para a defesa de um controle de constitucionalidade exercido por um órgão político, também surgiram fortes críticas. A experiência evidencia que o controle político se baseia muito mais num juízo de conveniência, desprovido, portanto de respaldo técnico. Ademais, essa forma de controle é redundante e parcial, pois é o próprio Poder Legislativo que controla a constitucionalidade dos atos que ele mesmo criou, o que faz incidir, indubitavelmente, em uma violação à cláusula da separação de Poderes⁹.

A par do controle de constitucionalidade exercido por um órgão político, desvinculado do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, surgiu com força a técnica de tal controle sendo atribuída à atividade

7 BARROSO, op. cit. p. 65.

8 Esclarece Edilson Pereira NOBRE JÚNIOR, op. cit., que “No sistema peninsular, o recurso, ativador da via principal, somente poderá ser promovido pelo Estado (tocando a sua representação ao Governo, sendo indispensável, a teor dos arts. 30 e 31 da Lei 87/53, prévia deliberação favorável do Conselho de Ministros, tanto que a Corte Constitucional, na sentença 116/1966, somente admitira a iniciativa isolada do seu Presidente, mesmo em caso de urgência, com a posterior ratificação do Conselho de Ministros), pelas Regiões (sendo necessária a autorização da Junta Regional), pelas Províncias de Trento e Bolzano e, finalmente, por grupos linguísticos, com restrição, nesta última hipótese, às leis aprovadas pelas Regiões e pela Província de Bolzano.”

9 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 109.

jurisdicional. E atualmente, essa tendência se faz presente na maioria dos países em que se aceita o controle de constitucionalidade, seja àqueles de preeminência do controle difuso (ex.: Estados Unidos), seja àqueles de predominância do controle concentrado (ex.: Alemanha).

A crítica que se faz a esse controle consubstancia-se em conferir ao juiz ou Tribunal incumbido de tal mister a assunção de uma posição eminentemente política.

Não há dúvida de que, exercido no interesse dos cidadãos, o controle jurisdicional se compadece melhor com a natureza das Constituições rígidas e primordialmente com o centro de sua inspiração essencial: a garantia da liberdade humana, a guarda e proteção de alguns valores liberais que as sociedades livres reputam inabdicáveis. Neste sentido, a introdução do mencionado controle no ordenamento jurídico é coluna de sustentação do Estado de direito, sob o qual se alicerça, sobre o formalismo hierárquico das leis¹⁰.

Como o objeto de estudo deste trabalho volta-se aos ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano, analisaremos, portanto, o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Constitucional, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os Ministros do STF serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Não existe limite temporal em relação ao exercício da judicatura pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, tal investidura se caracteriza pela vitaliciedade.

A discussão travada no bojo dos trabalhos realizados durante a Assembleia Constituinte, que culminou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, versava sobre a instituição de uma Corte Constitucional que deveria ocupar-se, fundamentalmente, do controle de constitucionalidade. Ao final dos trabalhos, e promulgada a Carta Magna de 1988, acabou-se por permitir que o Supremo Tribunal Federal não só mantivesse sua competência

10 Apud BONAVIDES, op. cit. p. 301.

tradicional, com algumas restrições, como também adquirisse novas e significativas atribuições. Neste diapasão, a Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal, mormente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional¹¹.

A Corte Constitucional, cuja composição está prevista no art. 135 da Constituição Italiana de 1947, é formada por quinze juízes, assim nomeados: um terço pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento em sessão comum e um terço pelas supremas magistraturas ordinária e administrativas. Os juízes da Corte Constitucional são escolhidos entre os magistrados, mesmo aposentados, das jurisdições superiores, ordinárias e administrativas, os professores titulares universitários de matérias jurídicas e os advogados com mais de vinte anos de exercício profissional. Os juízes da Corte Constitucional são nomeados para um período de nove anos, a iniciar desde o dia do juramento, sendo vedada a renomeação.

As atribuições conferidas à Corte Constitucional remetem-se a julgar: as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos com força de lei, do Estado e das Regiões; os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e aqueles entre o Estado e as Regiões, e entre uma e outra região; as acusações movidas contra o Presidente da República e os Ministros (art. 134 da Constituição Italiana de 1947).

Frente a não descrição da Corte Constitucional no Título V da Constituição Italiana de 1947, discute-se na doutrina sua natureza como órgão controlador da constitucionalidade. Neste sentido, há doutrina que comunga do entendimento de que a Corte Constitucional constitui-se em um órgão político, desvinculado do Poder Judiciário, ao contrário da Corte de Kalsruhe da Alemanha, que faz parte daquele poder por disposição taxativa do art. 92 da Lei Fundamental de Bonn¹².

No entanto, vale ressaltar que o entendimento doutrinário preponderante considera a Corte Constitucional como organismo jurisdicional. Tal opinião é sustentada por Livio Paladini (*in Diritto costituzionale*. 2. ed. Padova: CEDAM, 1995. p. 705), Vezio Crisafulli

11 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 990.

12 BONAVIDES, op. cit. p. 310.

(in *Commentario breve alla costituzione*. Padova : CEDAM, 1990. p. 796), Guisepe Di Vergottini (in *Diritto costituzionale*. Padova: CEDAM, 1997. p. 618), Fausto Cuocolo (in *Principi di diritto costituzionale*. Milano: Giuffrè, 1996. p. 731), Roberto Bin (in *Capire la costituzione*. Roma : Editori La perza, 1998. p. 7) e Gonzales Rivas (in *La justicia constitucional: derecho comparado y español*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1985. p. 59)¹³.

Importa salientar que, ainda que não tenha incluído a Corte Constitucional no Título V, a Carta Magna peninsular de 1947 utiliza expressões jurisdicionais para designar os membros componentes daquele Tribunal Constitucional (*juízes* – vide arts. 135 e 137), bem como os atos que eles proferem (*julga* – vide art. 134).

Ademais, destacando a natureza jurisdicional da Corte Constitucional, os seus membros submetem-se a uma gama de incompatibilidades e garantias, prerrogativas imprescindíveis à preservação de sua independência funcional, a saber:

De logo, tem-se, de acordo com o art. 135, nº 5, da Lei Fundamental itálica, que a função de juiz constitucional é incompatível com a de parlamentar, de membro de Conselho Regional, com o exercício da atividade de advogado, bem como com qualquer outro cargo ou função indicados em lei. Vale notar que a Lei 87, de 11 de março de 1953, acrescentou, nos seus arts. 7º e 8º, as proibições derivadas do exercício das atividades de comerciante, ou industrial, de qualquer função ou emprego, público ou privado, ou quanto ao desenvolvimento de atividades em associações ou partidos políticos.

Doutro lado, na forma da Lei Constitucional nº 1, de 09 de fevereiro de 1948, com as alterações da Lei Constitucional nº 1, de 11 de março de 1953, os juízes da Corte Constitucional são invioláveis pelas opiniões contidas nos votos, proferidos no desempenho de suas funções, juntamente com a extensão da imunidade, de cunho processual e ante a prisão, conferida pelo art. 68, nº2, da Constituição, aos parlamentares.

13 NOBRE JÚNIOR, op. cit.

De destacar que os diplomas legais citados garantem a impossibilidade de os juízes, no curso do seu mandato, serem removidos, ou suspensos de suas atividades, salvo as hipóteses de incapacidade física ou civil superveniente, ou do cometimento de graves faltas durante o desempenho do mister, a serem apreciadas pela Corte Constitucional, mediante a maioria de dois terços¹⁴.

Após delimitação do órgão julgador, passemos a estudar os modelos de controle de constitucionalidade existentes e aqueles que são adotados nos ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano.

3 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle difuso de constitucionalidade, de inspiração advinda do direito norte-americano, remonta à inclusão da cláusula 2^a. (conhecida como *supremacy clause*) ao art. VI da Constituição Federal dos EUA de 1787, e tem como precedente histórico o julgamento do caso *William Marbury versus James Madison*.

De fato, naquela decisão considerou-se o estabelecimento da competência própria do Poder Judiciário em dizer o Direito, estabelecendo o sentido das leis. Assim, sendo a Constituição uma lei, a qual é dotada de supremacia, cabe a todos os juízes interpretá-la, inclusive negando aplicação às normas infraconstitucionais que com ela conflitem. Dessa forma, na modalidade de controle difuso, também chamado sistema americano, todos os órgãos judiciários, inferiores ou superiores, estaduais ou federais, têm o poder e o dever de não aplicar as leis inconstitucionais nos casos levados a seu julgamento¹⁵.

O controle difuso de constitucionalidade é também conhecido como via de exceção ou defesa, tendo em vista que a parte que o invoca requer ao Poder Judiciário que deixe de cumprir a norma atacada, por conter vício de inconstitucionalidade. Consubstancia por ser um controle concreto de constitucionalidade, já que o questionamento surge diante de um caso real apresentado. A declaração de inconstitucionalidade é incidental, influenciando, portanto, no resultado final da lide apresentada. Trata-se de um controle difuso, já que pode ser instado em qualquer

14 NOBRE JUNIOR, op. cit.

15 CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1984. p. 77.

demanda judicial, e o vício de inconstitucionalidade pode ser declarado por qualquer juiz ou Tribunal.

A decisão de Marshall representou a consagração não só da supremacia da Constituição em face das demais normas jurídicas, como também o poder dever dos juízes de negar aplicação às leis contrárias aos preceitos constitucionais. Neste diapasão, considerou-se que a interpretação das leis era uma atividade específica dos juízes e que, exsurgindo uma lei inconstitucional, o juiz deve aplicar outra norma ao caso concreto, evitando, portanto, a aplicação do dispositivo maculado pelo vício da inconstitucionalidade. Assim, tal importante precedente de cunho do juiz John Marshall, serviu de paradigma para consolidar o sistema judicial do controle de constitucionalidade das leis, que entrou para história do direito constitucional, servindo de modelo e referencial obrigatório para muitos países da América e, inclusive, da Europa¹⁶.

O ordenamento jurídico brasileiro aderiu ao sistema de controle de constitucionalidade na modalidade difusa desde a Constituição de 1891, não obstante também aceitar o controle concentrado de constitucionalidade. Por isso, podemos dizer que o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é híbrido ou misto, por congregar ambas as modalidades de controle.

Neste diapasão, o objeto de controle de constitucionalidade refere-se a qualquer lei ou ato de indiscutível caráter normativo contrário à Constituição (via de exceção ou defesa – declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*). A competência para exercer o controle difuso de constitucionalidade recai sobre juízes e tribunais, nos processos de sua competência (art. 97, CF); o STF também o pratica, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, “a”, “b” e “c”, da CF) e de recurso ordinário ou quando aprecia a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos que se tenham fundado em decisões recorridas. A legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade das leis é incumbida a qualquer pessoa física ou jurídica, no caso concreto ou ainda ao Ministério Público atuante na demanda em concreto. A declaração de inconstitucionalidade pode ser declarada pelo juízo monocrático, de modo incidental ou pelo Juízo colegiado (Tribunal), por maioria absoluta dos membros do Tribunal ou Órgão Especial, de acordo com o Regimento Interno (art. 97 da CF).

16 CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 269-270.

O sistema jurídico italiano, diferentemente do brasileiro, não se subsume ao controle difuso de constitucionalidade, na medida em que atribui aos juízes somente a obediência às leis (art. 101, segunda parte, da Constituição Italiana de 1947). Nesse sentido, a tarefa de verificar a constitucionalidade de uma lei, no caso concreto, não se destina aos juízes e sim à Corte Constitucional.

Ainda que se entenda que a Constituição seja uma lei, o próprio texto constitucional italiano atribui aos juízes à subsunção das leis ordinárias e não à suprema. Portanto, o juiz que, diante de um caso concreto, se depara com uma questão levantada por uma das partes sobre a inconstitucionalidade de uma norma, não poderá deixar de aplicá-la, por entender que seja confrontante com a Constituição. Neste diapasão, caso entenda realmente presente o vício de inconstitucionalidade, deve suspender o feito e submeter a demanda à Corte Constitucional para que ali se faça tal controle.

No entanto, importa mencionar que, mesmo com a vigência da Constituição Italiana de 1947, o ordenamento jurídico peninsular esteve algum tempo subsumido ao controle de constitucionalidade realizado na modalidade difusa. Isto porque, o item VII, segunda parte, das Disposições Transitórias e Finais da Constituição Italiana de 1947, era expressa no sentido de que, enquanto não entrasse em funcionamento a Corte Constitucional, as decisões acerca das controvérsias indicadas no art. 134 da Carta Magna seriam efetuadas nas mesmas formas e limites até então vigorantes. Ou seja, a aferição da constitucionalidade era realizada pelos juízes e Tribunais frente ao caso concreto apresentado, sendo que a última instância pretoriana era exercida pela Corte de Cassação. Somente em 1956 é que veio a instalar-se a Corte Constitucional e o controle de constitucionalidade passou a ser realizado de forma concentrada nesse Tribunal, excluindo os outros juízes do mister de aferição quanto a quaisquer incidentes de inconstitucionalidade eventualmente levantados.

4 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle concentrado de constitucionalidade, também conhecido como sistema “austríaco”, dada a forte influência do grande jurista daquele país, Hans Kelsen, veio a se contrapor à ideia de que qualquer juiz ou Tribunal pudesse fazer a aferição de constitucionalidade

de uma norma, devendo tal tarefa ser atribuída a somente um órgão jurisdicional com tal competência.

Com efeito, a competência para julgar definitivamente acerca da constitucionalidade das leis é reservada a um único órgão, com exclusão de quaisquer outros. Esse tipo comporta uma grande variedade de subtipos, na medida em que pode ser um órgão da jurisdição ordinária (ex.: Tribunal Supremo) ou mesmo um órgão criado somente para esse fim (ex.: Tribunal Constitucional)¹⁷.

O projeto de Kelsen se concretizou com a edição da Constituição da Áustria de 1920, a qual incorporou as ideias do mestre de Viena, atribuindo o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais a um Tribunal Constitucional criado para esse desiderato, realizado de forma concentrada.

Além da ideia de concentração em um órgão incumbido somente para aferição de constitucionalidade das normas, Kelsen preconizava que tal controle não adentraria na questão processual judicializada, ou seja, não pugna por aplicar a jurisdição ao caso concreto. A atuação do Tribunal Constitucional se restringiria a apreciar, em abstrato, a adequação da lei aos preceitos constitucionais.

Tal sistema de controle de constitucionalidade ganhou força no contexto dos ordenamentos jurídicos europeus ao longo do século XX, os quais não aceitavam a ideia de justiça constitucional preconizada pelo sistema americano (difuso). Isso porque, na Europa, o constitucionalismo não estava arraigado em um ordenamento jurídico de cunho ideológico homogêneo (como o norte americano), tendo em vista que se trata de continente com culturas e sociedades muito distintas.

Como dantes comentado, o sistema de controle concentrado de constitucionalidade foi majoritariamente aderido por grande parte dos países europeus e levantou-se uma discussão do motivo pelo qual tais nações não seguiram o sistema de controle difuso de constitucionalidade, até então existente. Uma das razões apontadas é que o controle concentrado de constitucionalidade está vinculado ao sistema da *civil law*, de origem romanística, ao qual se adequam grande parte dos ordenamentos jurídicos dos países europeus em comento.

17 CANOTILHO, op. cit., p. 898.

Neste contexto, não aceitam o princípio do *stare decisis*, que é típico dos países regidos pela *common law*, cuja adoção derrocaria na situação de insegurança jurídica e conflito entre juízes e Tribunais, na medida em que uma mesma lei poderia ser considerada constitucional por algum magistrado ou pretório e, inversamente, ser julgada inconstitucional por outro magistrado ou tribunal. Ademais, a ausência de aceitação do *stare decisis* poderia propiciar uma multiplicidade de demandas, tendo em vista que, ainda que declarada reiteradamente a inconstitucionalidade de uma lei, será sempre necessário que alguém interessado neste mesmo pronunciamento proponha nova demanda em juízo, submetendo a mesma lei a uma nova apreciação judicial, sob o ponto de vista constitucional¹⁸.

O controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo a verificação de lei ou ato normativo que sejam dotados de generalidade e abstração. Neste sentido, é também conhecido como controle abstrato de constitucionalidade. No Brasil, tal verificação de constitucionalidade somente está a cargo do Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário nacional e guardião da Constituição (art. 102, da CF).

Estudando a evolução do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, denota-se que a Constituição de 1946 sofreu uma emenda constitucional importante em 26 de novembro de 1965, a de número 16, que criou o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, a qual tinha por objetivo apreciar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual.

Portanto, a partir dessa Emenda Constitucional nº 16/65, o sistema de controle de constitucionalidade pátrio passou a conviver com a modalidade difusa e concentrada de aferição de qualquer mácula de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo infringente da Constituição vigente. Desde então, em cenário que perdura até os dias atuais, podemos concluir que o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é híbrido ou misto, por congregar ambas modalidades de controle.

A Constituição Brasileira de 1988 pode ser considerada como uma das mais avançadas, no que tange à matéria de fiscalização concentrada

18 CAPPELLETTI, op. cit., p. 76 e ss.

da constitucionalidade das leis e atos normativos¹⁹. No cenário constitucional brasileiro atual, existem vários mecanismos processuais para feitura do controle concentrado de constitucionalidade, valendo destacar: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Representação Interventiva.

No trabalho realizado, dado seu desiderato de síntese e no escopo de trazer pontos de intersecção ou discrepância com o sistema constitucional italiano, não nos aprofundaremos em cada uma dessas ações constitucionais, mas traremos conceitos gerais para entendimento do tema e análise do direito comparado. Em linhas gerais, constata-se que as ações constitucionais dantes comentadas são exercidas pela via principal, ou seja, não necessitam de um caso concreto para provocação do Pretório Excelso a fim de que se realize a análise da constitucionalidade ou não de determinada norma.

Com efeito, o controle concentrado de constitucionalidade na Itália, teve forte inspiração no sistema austríaco, preconizado por Hans Kelsen. Em sua versão original, com a Constituição da Áustria de 1920, denota-se que a declaração de inconstitucionalidade dependia exclusivamente de um pedido especial (*Antrag*), deduzido no bojo de uma ação especial, a qual só podia ser proposta por alguns órgãos políticos legitimados, quais sejam, o Governo Federal (*Bundesregierung*), tratando-se de pedir o controle de constitucionalidade das leis dos Länder (*Landesregierungen*) cuidando-se de controle das leis federais e, com a revisão constitucional de 1975, a legitimada foi ampliada para um terço dos Parlamentares. A revisão constitucional de 1929, veio a ampliar o rol de legitimados a provocar a jurisdição constitucional concentrada do Tribunal Constitucional, quem também passou a ser desempenhada pela *Oberster Gerichtshof* (Corte Suprema para as causas cíveis e penais) e o *Verwaltungsgerichtshof* (Corte Suprema para as causas administrativas). Tais órgãos jurisdicionais podem provocar o controle de constitucionalidade mediante via incidental, na eventualidade do questionamento de tal circunstância surgida no caso concreto. Por outro lado, aqueles outros órgãos previstos na Constituição da Áustria

19 BULOS, op. cit., p. 122.

de 1920, afora o caso da revisão constitucional de 1929, são competentes para provocar o controle de constitucionalidade mediante via principal²⁰.

O ordenamento jurídico italiano, regido pela Constituição de 1948, bem como pelas Leis Constitucionais nº 01/1948 e 87/1953, veio a aperfeiçoar o sistema austríaco, dantes descrito, permitindo que, diante de um caso concreto ajuizado, qualquer das partes, ou juiz (seja ele ordinário ou administrativo) e o Ministério Público suscitem o incidente de constitucionalidade de norma aplicável ao processo em comento.

Portanto, os juízes e tribunais, seja em que grau de jurisdição for, tem o poder-dever de suscitar à Corte Constitucional a discussão sobre a constitucionalidade de determinada lei questionada em demanda ajuizada, devendo fazê-lo em autos próprios (autos de remissão) e suspender o andamento do processo sob sua direção.

É imperioso ressaltar que para que o juiz ou tribunal remeta o incidente de constitucionalidade para apreciação da Corte Constitucional e ao mesmo tempo suspenda o processo em trâmite, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam:

- a) relevância do tema enfocado para o desenlace do litígio;
- b) não se apresentar manifestamente infundada a arguição, porquanto não se justifica a provocação da Corte Constitucional quando a lei em tela se revela, de maneira indiscutível, em compasso com a Lei Mor;
- c) haver, de acordo com o art. 1º da Lei 01/48, ratificado pelo art. 23 da Lei 87/53, a impugnação tido lugar “*nel corso di un giudizio*” (no curso de um juízo) e diante de uma “*autorità giurisdizionale*” (autoridade jurisdicional)²¹.

Por fim, sobreleva notar que nem sempre diante de uma arguição de inconstitucionalidade estará obrigado a remeter a questão à Corte Constitucional. Isto porque é possível que a lei inquinada de ilegítima pode permitir interpretação que se coadune com o texto maior. Assim,

20 CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 284-285.

21 NOBRE JÚNIOR, op. cit.

os juízes poderão, sempre que possível, dar à lei ou ato normativo interpretação conforme à Constituição, hipótese em que restará afastada a arguição de inconstitucionalidade.

5 EFEITOS DAS DECISÕES

Convém, enfim, analisar os modelos brasileiro e italiano sob a ótica dos efeitos conferidos às decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade.

No Brasil, quanto à questão processual, a inviabilidade da ação direta é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de pedido cautelar ou do mérito, pelo Relator, em se tratando de inicial inepta ou sem fundamentação, ou de pedido manifestamente improcedente.²² Julgando o mérito, em regra, a decisão judicial que reconhece como inconstitucional uma lei possui natureza declaratória, razão pela qual seus efeitos retroagem (*ex tunc*).

Apenas excepcionalmente, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá conferir à decisão eficácia após o trânsito em julgado (*ex nunc*) ou em determinado momento que vier a determinar. Isso ocorrerá quando presente a necessidade de resguardar efeitos já produzidos ao tempo em que vigeu a lei ilegítima, por razões de segurança jurídica ou relevante interesse social.²³

Os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, no Brasil, variam conforme o tipo de controle exercido sobre a norma. No controle concentrado, em regra, a decisão do STF possui efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, expurgando de imediato o ato normativo do ordenamento jurídico, sem que para tanto seja necessário o pronunciamento do Senado. No controle difuso, os efeitos de tal declaração se dão *inter partes* e *ex tunc*. Neste último, somente após a suspensão, pelo Senado, da execução do ato normativo, tal decisão terá eficácia *erga omnes* e *ex nunc*.

É de se notar que, com as recentes reformas constitucionais e legislativas ocorridas no Brasil, tocantes à da súmula vinculante, repercussão geral e efetividade das decisões do STF, o controle difuso

22 Vide arts. 4º, p. único, e 15, p. único, da Lei 9.868/99 e art. 4º, §2º, da Lei 9.882/99.

23 Vide art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 11 da Lei n. 9.882/99.

passa a ter contornos mais gerais, aproximando-se em seus efeitos do controle concentrado. Trata-se de movimento doutrinário conhecido como “objetivação do recurso extraordinário”, o qual encontra amparo no entendimento do Ministro Gilmar Mendes, responsável pela edição da Emenda nº 12 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJ de 17.12.2003²⁴.

Quanto aos efeitos das decisões no controle de constitucionalidade, há também que se distinguir, nas decisões da Corte Constitucional italiana, aquelas que examinam o mérito da questão posta (*sentenze*), e aquelas que tratam de matéria meramente processual (*ordinanze*). Estas últimas são dotadas de procedimentos mais simples, ocorrendo a deliberação em câmara, sem necessidade de audiência pública. Aqui, não se adentra no mérito da discussão constitucional, por diversos motivos, tais como não ser a norma atacada dotada de força de lei; ser irrelevante o questionamento; não ser o órgão suscitante legitimado; a arguição de inconstitucionalidade for manifestamente infundada.

Nas decisões que analisam o mérito, temos que aquelas que declaram a inconstitucionalidade da norma impugnada (*sentenze d'acoglimento*), em regra, por força do artigo 136 da Constituição peninsular, são dotadas de aplicação imediata, fazendo cessar os efeitos da norma declarada inconstitucional já no dia seguinte à publicação da decisão²⁵.

Contudo, muito embora se possa inferir eu tais efeitos da decisão sejam aplicados apenas para o futuro, na verdade a sua aplicação é mais abrangente, alcançando inclusive relações jurídicas outras, não abrangidas pela coisa julgada.

Pelos dispositivos referidos, salta a aparência de que os efeitos da sentença da Corte são *ex nunc*, isto é, desde o momento de sua pronúncia, tendendo valer apenas para o futuro. Todavia, a interpretação que àqueles vem sendo conferida é mais elástica, de modo que a cessação de eficácia

24 MADOZ, Wagner Amorim. O recurso extraordinário interposto de decisão de Juizados Especiais Federais. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, 2005, n. 119, p.75-76: “O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde)”.

25 Nesse sentido também o art. 30, n. 3, da Lei 87/53.

do dispositivo ilegítimo se dá não só ante o processo suspenso perante o juiz *a quo*, mas perante todas as relações jurídicas pendentes antes da decisão, quer sejam objeto de processo em curso ou não. Ressalvam-se apenas as situações cujos efeitos já se encontram exauridos, tais como as abrangidas pelas sentenças passadas em julgado (*sentenza* 74/1980), os atos administrativos definitivos, ou os casos nos quais certa faculdade se acha prejudicada pela ocorrência dos termos de prescrição ou de decadência (*sentenza* 127/1966). Deixa-se entrever, assim, laivos de retroatividade na paralisação das conseqüências da norma inconstitucional.

Por essa razão, ALESSANDRO PIZZORUSSO aponta que os efeitos de tais decisões não podem ser descritos

Falando de efeitos *ex tunc* (retroativos), ou de efeitos *ex nunc* ou pro futuro; a sentença será eficaz frente a todas aquelas relações (anteriores ou posteriores à sua publicação), nas quais a disposição, ou norma declarada inconstitucional, pudesse ser objeto de aplicação.

Merece o cuidado, é bom que não se esqueça, a previsão contida no art. 30 da Lei 87/53, estabelecendo uma importante previsão quanto à abrangência das *sentenze d'accoglimento* no campo penal, de sorte que, em se tratando de decisão que beneficie o condenado, surtirá aplicação mesmo em havendo trânsito em julgado.²⁶

Decidindo a Corte Constitucional, em via principal ou incidente, ser a norma ilegítima frente à Constituição, a decisão terá efeito *erga omnes*.

6 CONCLUSÕES

Ao analisarmos os controles de constitucionalidade nos sistemas jurídicos brasileiro e italiano, podemos observar que o sistema brasileiro é fruto da junção dos diversos tipos de controle, com eficiência singular. O sistema é bem estruturado na constituição, consagrando o sistema preventivo, o controle concreto, o abstrato, inconstitucionalidade por omissão, inconstitucionalidade interventiva.

Entretanto, a difusão de decisões acerca da constitucionalidade, muitas vezes díspares e inconsistentes, oriundas dos diversos órgãos

²⁶ NOBRE JÚNIOR, op. cit.

jurisdicionais, implica a necessidade de esgotamento dos recursos e resulta em que uma infinidade de casos sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal. Tal fenômeno acabou por sobrecarregar o Pretório Excelso, tornando-o moroso e comprometendo sua eficiência.

Em reação a esse quadro, em face das recentes inovações trazidas pela súmula vinculante, repercussão geral e efetividade das decisões da Suprema Corte, nota-se um esforço de reformulação do nosso sistema difuso, para um modelo um pouco mais concentrado, visando maior segurança jurídica e fortalecimento institucional.

Nesse processo, a compreensão do sistema italiano de controle de constitucionalidade se revela bastante útil, dadas as suas características peculiares, as quais entendemos, dão mais coerência e unicidade à interpretação do direito constitucional, trazendo mais eficiência e segurança jurídica às decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1984.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

MADOZ, Wagner Amorim. *O recurso extraordinário interposto de decisão de Juizados Especiais Federais*. Revista de Processo. São Paulo. RT, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano: breve análise comparativa. *Revista Esmafê: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, Recife, n. 1, p. 183-217, jan. 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27365>>. Acesso em: 16 set. 2012.

